

A (IM)POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO COM CRIPTOMOEDAS NO BRASIL¹

Bruno Pimenta Naves²
Gustavo de Faria Nogueira³
Elisângela Aparecida de Medeiros⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a possibilidade ou impossibilidade de pagamento de tributos com criptomoedas no Brasil. A pergunta principal deste trabalho é: Posso utilizar criptomoedas como forma de pagamento de tributos? A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica com embasamento dedutivo. No direito tributário nacional, em razão do constante processo de renovação do mercado, a cada dia surgem novos e diversificados negócios e empreendimentos, e o sistema tributário tem que se flexibilizar para atender toda a evolução do mercado. Embora estejamos passando por uma reforma tributária nacional, a Câmara dos Deputados não divulgou nenhuma informação sobre a possibilidade ou impossibilidade de pagamento de tributo com criptomoeda, sequer divulgou alguma legislação que regula esse processo.

Palavras-chave: Tributos; Pagamento de Tributos; Criptomoedas.

ABSTRACT

The present study aims to present an analysis of the possibility or impossibility of paying taxes with cryptocurrencies in Brazil. The main question of this study is: Can I use cryptocurrencies as a form of tax payment? The methodology used was bibliographic research with deductive support. In Brazilian tax law, due to the constant process of market renewal, new and diversified businesses and ventures emerge every day, and the tax system must be flexible enough to meet the full evolution of the market. Although we are going through a national tax reform, the Chamber of Deputies has not released any information on the possibility or impossibility of paying taxes with cryptocurrencies, nor has it released any legislation that regulates this process.

Keywords: Tax; Paying Taxes; Cryptocurrencies.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Bruno Pimenta Naves do 10º Período do curso de direito pela Faculdade de Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: bruno.naves@aluno.facmais.edu.br

³ Gustavo de Faria Nogueira do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: gustavo.nogueira@aluno.facmais.edu.br

⁴ Elisângela Aparecida de Medeiros. Mestre em. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: elisangela@facmais.edu.br

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo realizar um estudo sobre a possibilidade de pagamento de tributos com criptomoedas, buscando entender as leis vigentes e as possíveis alterações destas para sua viabilidade e aceitação.

O surgimento das criptomoedas nos últimos anos representou uma grande mudança no cenário financeiro global. Essas moedas digitais baseadas na tecnologia *blockchain*, oferecem uma série de vantagens em relação às moedas tradicionais, como a descentralização (não é controlada por nenhum Governo), a segurança (todas moedas e transações são criptografadas) e a transparência (por mais que sejam criptografadas, todas as transações ficam registradas em um sistema público chamados de *blockchain*⁵).

Com o crescimento do mercado de criptomoedas, surge a questão do pagamento de tributos com esses ativos. No Brasil, para o pagamento de tributos com criptomoedas, não existe uma legislação específica em vigência sobre. A legislação tributária brasileira exige que os tributos sejam pagos em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.

No entanto, vemos algumas iniciativas recentes, como a do Banco do Brasil, que passou a permitir que clientes paguem impostos, como guia de tributos e taxas por meio de Bitcoin (um tipo de criptomoeda, atualmente é a mais utilizada e aceita em todo mundo), Ethereum e outras criptomoedas, apontando para uma possível mudança no futuro⁶.

Com o primeiro capítulo traremos uma introdução sobre os Princípios Tributários que regem nosso ordenamento jurídico garantindo segurança jurídica, sendo as normas embasadas na Constituição Federal garantindo os direitos e deveres de todos.

⁵ *Blockchain*: banco de dados compartilhado que registra transações dos usuários.

⁶ Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67243/bb-oferece-solucao-de-pagamento-de-tributos-com-criptomoedas#/>.

Ao segundo capítulo faremos definições legais de tributos sobre a perspectiva do direito tributário brasileiro, informando cada tipo de tributo e suas respectivas normas que regem seu dever legal. Ainda falaremos sobre o sistema tributário e sua engrenagem no direito financeiro.

No terceiro capítulo será discutido sobre as criptomoedas no âmbito tributário brasileiro e suas possibilidades como forma de pagamento de tributos. Ainda trataremos pontos positivos e desafios na utilização desta tecnologia para pagar tributos.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo foi de pesquisas bibliográficas com metodologia dedutiva buscando compreender os desafios e possibilidades da implementação de um sistema tributário com pagamentos realizados com criptomoedas. Foi feita pesquisa buscando entender a legislação vigente no Brasil e projetos de lei que tratam sobre o tema. Buscamos compreender quais os benefícios e possibilidades ao se aderir as criptomoedas como forma de pagar tributos, também como isso poderia impactar de forma negativa.

1. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

Os princípios são os pilares sobre os quais se sustentam as normas jurídicas. Eles são previstos na Constituição Federal e servem como diretrizes para a interpretação e aplicação das leis tributárias.

Para Carrazza (2013),

o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (Carrazza, 2013, p. 45).

Sendo assim, os princípios tributários devem ser observados na interpretação e aplicação das leis tributárias. Estes são a base do Sistema Tributário brasileiro e garantem a justiça e equidade na tributação.

Para o autor Hugo Brito de Machado Segundo (2022, p. 29), “princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte”.

Assim, concluímos que os princípios devem seguir as raízes da Constituição, sob pena de serem considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tributária está previsto no artigo 150 da Constituição Federal, no inciso I, do Art. 150: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (Brasil, 1988, p. 84).

Mas, como podemos, conforme leciona o artigo 153, §1º, da Constituição Federal, quanto ao tributo, pode haver uma exceção, pois são facultadas ao poder executivo as condições e limites são definidos em lei, alteração das alíquotas dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito.

Há duas vertentes da doutrina. Uma estabelece que o tributo deve ser criado por meio de medida provisória, que refere-se a assunto de que não trata a matéria de lei complementar, produzida pelo Poder Executivo, e tem eficácia de lei. Apesar disso, se não for aprovada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), perde seus efeitos.

1.2 Princípio da anterioridade

O princípio da anterioridade tributária está previsto no artigo 150, III, alínea “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Brasil, 1988).

Em concordância com o escritor Hugo de Brito Machado Segundo (2022), de acordo com o princípio da anterioridade:

É proibida a exigência de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Trata-se do princípio da irretroatividade das leis, de resto presente na generalidade dos ramos do direito, ínsito à própria ideia de Direito enquanto sistema de normas que disciplina previamente as condutas, que teve sua aplicação ao Direito Tributário devidamente explicitada no art. 150, III, a, da CF/88 (Segundo, 2022, p. 63.)

O princípio da anterioridade é extraído do princípio da seguridade jurídica, que tem como pilar não pegar o contribuinte de surpresa, pela criação ou majoração de um tributo, garantindo que somente pode se tornar vigente a cobrança no próximo exercício financeiro, salvo casos excepcionais.

1.3 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia tributária estabelece que todos os contribuintes devem ser tratados de forma igual perante a lei. Isso significa que os tributos devem ser aplicados de forma igual, em situações equivalentes, sem distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

O princípio da isonomia tributária é previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, a qual trata da regra que veda à União, Estados, Distrito Federal e

Municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (Brasil, 1988).

Sendo assim, o princípio da isonomia é importante para garantir a justiça e a equidade na tributação. Ele impede que a tributação seja utilizada para privilegiar ou prejudicar determinados grupos de contribuintes.

1.4 Princípio da irretroatividade tributária

O princípio da irretroatividade tributária estabelece que as leis tributárias não podem retroagir para prejudicar o contribuinte. Isso significa que as leis tributárias só podem ser aplicadas aos fatos geradores que ocorrerem após a sua vigência.

O princípio da irretroatividade tributária é previsto no art. 150, III, a, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei tributária, que majore tributos, não pode retroagir, salvo, no caso de guerra ou de grave perturbação da ordem pública” (Brasil, 1988).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (Brasil, 1988).

Em suma, o princípio da irretroatividade tem por meio dar segurança ao contribuinte, de modo que o contribuinte não pague pelo tributo que não existia lei que o regulava.

1.5 Princípio do não confisco

O princípio do não confisco estabelece que os tributos não podem ser utilizados para confiscar a renda ou o patrimônio dos contribuintes. Este princípio é previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco (Brasil, 1988).

Em suma, o princípio do não confisco tributário estabelece que nenhum tributo será cobrado em valor que exceda os limites estabelecidos em lei. Assim, a lei não pode estabelecer alíquotas de imposto com valores tão altos que impossibilite o contribuinte de cumprir suas obrigações tributárias, multas de valores tão altos que sejam desproporcionais à infração cometida, assim como é vetado a aplicação de sanções tributárias de modo arbitrário.

1.6 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva estabelece que os tributos devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, com caráter pessoal. Isso significa que os contribuintes que têm maior capacidade econômica devem contribuir mais para os cofres públicos.

O princípio da capacidade contributiva é previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988).

Dito isso, este princípio visa garantir que a tributação seja justa e equitativa. Ele estabelece que os contribuintes devem pagar impostos de acordo com sua capacidade econômica.

2. DOS TRIBUTOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No Direito Tributário brasileiro, tributos são prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Os tributos são a principal fonte de receita do Estado brasileiro, sendo utilizados para custear os serviços públicos prestados à população, como educação, saúde, segurança e infraestrutura, e o Direito Tributário é a área do direito que estuda os tributos, suas espécies, suas características, sua instituição e cobrança.

Os tributos são de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal estabelece a competência tributária de cada ente federativo. Ainda, o Direito Tributário é uma área complexa e dinâmica, que está constantemente sendo atualizada, em função das mudanças na legislação e na jurisprudência.

2.1 Definição de tributo

No Sistema Tributário brasileiro, existe uma lei específica para tratar o tema, sendo ela a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional. Esta lei, com fundamentos na Constituição Federal, regulamenta as normas gerais tributárias no ordenamento brasileiro. O Art. 3º da lei nos traz a definição de tributo como

toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída

em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966).

Ao analisarmos esta definição, podemos notar que é uma prestação pecuniária, ou seja, em dinheiro; não se pode admitir o pagamento de tributo *“in natura”*, tampouco é admitido o pagamento de tributos *“in labore”*.

Aqui, chegamos a um ponto interessante, que diz que “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”. Sendo assim, é admitida a entrega de bens cujo valor possa ser expresso em moeda.

O Código Tributário Nacional trabalha com a teoria tripartite de tributos, sendo eles impostos, taxas e contribuições de melhoria. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) não aceita esta teoria, sendo considerada a correta pela doutrina e pelo próprio STF a teoria pentapartida, que classifica os tributos em: a) impostos; b) taxas; c) contribuições de melhoria; d) empréstimos compulsórios; e e) contribuições especiais.

Saldanha Luck (2009), acerca da teoria pentapartida informa:

Por fim, a teoria quinquipartite ou pentapartite que considera como tributo os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais, previstas no art. 149 e 149-A da Constituição Federal, sendo tal classificação defendida por Hugo de Brito Machado e doutrina majoritária.

A teoria pentapartite é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que, segundo sua jurisprudência, os empréstimos compulsórios (Recurso Extraordinário nº 111.954/PR, DJU 24/06/1988) e as contribuições especiais (AI-AgR 658576/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007; AI-AgR 679355/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007) são espécies tributárias autônomas, ostentando natureza jurídica própria que as distingue dos impostos, taxas e contribuições de melhoria (Luck, 2009, p.69.).

Tributos podem ter diferentes funções, sendo a principal a fiscal, que é uma forma em que o Estado utiliza de seu poder extroverso para arrecadar e realizar uma redistribuição de renda, tentando, assim, reduzir a desigualdade social. Eles têm o objetivo de manter o funcionamento da máquina estatal. Com a arrecadação, o Estado irá subsidiar despesas públicas.

Os tributos também podem ter uma função extrafiscal, visto que, além da função arrecadatória, são usados como forma de estimular ou desestimular ações do contribuinte, influenciando no cotidiano da sociedade, em esferas sociais, políticas, ambientais e econômicas. Tributos como, por exemplo: II - Imposto de Importação, IE - Imposto de Exportação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, exercem a função extrafiscal, regulamentando o mercado. Um exemplo simples é aumentar a alíquota do Imposto de Importação, o que vai desestimular o contribuinte a comprar produtos importados, sendo uma forma de estimular a economia e indústria nacional.

Os tributos ainda podem ser classificados em progressivos e regressivos. A título de exemplo, o Imposto de Renda - IR; tributos vinculados e não vinculados, como as taxas e contribuições de melhoria; tributos fixos e proporcionais, por exemplo, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU; e ainda tributos diretos e indiretos, como Imposto de Renda - IR. Observa-se que alguns tributos podem ter mais de uma classificação.

No Brasil, o Direito Tributário está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios gerais do Sistema Tributário nacional e a doutrina os classifica em cinco espécies: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Empréstimo Compulsório e Contribuições Especiais.

2.1.1 Impostos

A definição de imposto é encontrada na própria lei do Código Tributário Nacional, em seu artigo 16: "Imposto é todo tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (Brasil, 1966).

São exemplos de Impostos o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), entre outros previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Conforme Segundo (2022) expressa em seu livro “Manual do Direito Tributário”, os impostos são:

O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16). Isso significa que o imposto é aquele tributo devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de um fato que revela capacidade para contribuir, revela riqueza, mas que não tem nenhuma relação com atividades estatais específicas. A hipótese de incidência da norma que cria um imposto, realmente, é sempre uma situação relacionada com o contribuinte (auferir renda, ser proprietário de imóveis, ou de veículos, comercializar mercadorias, realizar importação etc.)²⁸, e não com uma atuação estatal. Daí dizer-se que o imposto é um tributo não vinculado, pois o nascimento da obrigação de pagá-lo não está vinculado, nem ligado, à existência de uma atividade ou atuação estatal específica, relacionada com o contribuinte (Segundo ,2022, p. 43).

Em síntese, o imposto tem como finalidade a relação com o contribuinte, através do rendimento ou da sua utilização e do patrimônio.

2.1.2 Taxas

As taxas são apresentadas no Título IV do Código Tributário Nacional, a partir do Artigo 77, como

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Brasil, 1966).

Conforme Segundo (2022, p. 44), as taxas, segundo o Art. 77 da CTN,

são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como se vê, diferentemente dos impostos, as taxas são devidas em face da ocorrência de um fato diretamente ligado, ou vinculado, a uma atuação estatal. Seu “fato gerador” não é uma atividade realizada pelo contribuinte (auferir renda, comercializar mercadorias etc.), mas sim algo relacionado a uma atuação do Poder Público (prestação de serviços ou exercício do poder de polícia) (Segundo, 2022, p. 44).

Sendo assim, a taxa é o Estado exercendo seu poder de polícia, regulador, ou ainda a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, como por exemplo uma taxa de emissão de documento e uma taxa de licenciamento.

2.1.3 Contribuições de melhoria

O Código Tributário Nacional, em seu Título V e artigo 81 e seguintes, trata especificamente de contribuição de melhoria, sendo definida pelo próprio artigo da seguinte forma:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (Brasil, 1966).

Visto isso, este tipo de tributo pode ser cobrado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para custear obras públicas que serão realizadas em locais, o que acarretará na valorização imobiliária da região.

2.1.4 Empréstimos Compulsórios

O Empréstimo Compulsório não está definido no CTN; porém, ele é reconhecido como uma espécie tributária com fundamentos em teorias pentapartida, e ainda com base no Artigo 148 da Constituição Federal, que traz sua legalidade:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição (Brasil, 1988).

Segundo (2022) entende que os empréstimos compulsórios,

embora não sejam tributos sob um prisma econômico, pois não transfere em definitivo riqueza do setor privado para o setor público, são, para o Direito, tributos, pois são tratados como tal, para o efeito de reconhecimento de direitos e obrigações para as partes envolvidas.

Os empréstimos compulsórios somente podem ser criados diante de situações específicas (guerra externa ou sua iminência e calamidade pública, ou investimento público de caráter relevante), e a aplicação dos recursos provenientes de sua arrecadação é vinculada à despesa correspondente que justificou sua instituição. Trata-se de exceção, prevista em norma de superior hierarquia (CF/88, art. 148, parágrafo único), ao disposto no art. 4º, II, do CTN (Segundo, 2022, p. 47).

Sendo assim, essa espécie de tributo somente pode ser criada em situações específicas, como em caso de guerra ou calamidade pública, e ela é usada para custear essas despesas emergenciais.

2.1.5 Contribuições Especiais

As Contribuições Especiais são tributos instituídos com uma destinação específica e são dispostos em texto de lei pela Constituição Federal, em seu art. 149. Esse tributo é instituído para atender determinadas demandas, como por exemplo a Previdência Social.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (Brasil, 1988).

Conforme demonstrado por Segundo (2022),

Da maneira semelhante às contribuições de melhoria, as contribuições situam-se em campo intermédio entre impostos e taxas, no que diz respeito à vinculação que deve haver entre o fato gerador da obrigação de recolhê-las a uma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Estão, contudo, mais próximas dos impostos que das taxas, pois não se exige uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, mas uma atividade indiretamente referida a ele, por dizer respeito a um grupo do qual ele faz parte. É o caso, por exemplo, das contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, das quais são exemplo as contribuições pagas pelos que desempenham profissões legalmente regulamentadas aos “Conselhos” encarregados da respectiva fiscalização e regulamentação. Tais contribuições caracterizam-se, como se vê, por uma referibilidade indireta entre o grupo de pessoas no qual se situa o contribuinte (v.g., todos os médicos), e a atividade desempenhada pela entidade paraestatal correspondente (no caso, Conselho Regional de Medicina). A vinculação é bem menos perceptível e indireta do que nas taxas, mas mais significativa do que em relação aos impostos, onde ela não existe (Segundo, 2022, p. 48).

Visto isso, as Contribuições Especiais têm como objetivo arrecadar para demandas específicas para o funcionamento de instituições sociais, para desenvolvimento da sociedade, como ocorre com a Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2.2 Sistema Tributário e o Direito Financeiro

O Direito Tributário caminha junto com o Direito Financeiro. Visto isto, o escritor Hugo de Brito Machado expõe, em seu livro “Manual do Direito Tributário”, o seguinte pensamento:

No que mais de perto interessa aos propósitos deste livro, entre as ramificações nas quais o Direito Público pode ser dividido, para fins meramente didáticos, encontra-se o Direito Financeiro 52, composto das normas que disciplinam a forma como são obtidos, geridos e aplicados os recursos necessários ao funcionamento da máquina estatal (receitas, orçamento, despesas etc.). Em função de sua crescente importância prática, o conjunto de normas que trata da obtenção de receitas tributárias passou a ser estudado separadamente do Direito Financeiro, denominando-se Direito Tributário.

Vale insistir, ainda, que essa divisão do Direito em ramos (Financeiro, tributário, penal, administrativo etc.) é feita, a rigor, não no Direito enquanto objeto (ordenamento jurídico), mas no seu estudo, nas teorias que são construídas a respeito dele. Assim, o ordenamento é estudado de forma apartada por diversas disciplinas jurídicas, embora, em si mesmo, seja uno e indivisível. Dá-se o mesmo, por exemplo, com o corpo humano, composto de partes ligadas de maneira indissociável, mas que podem ser estudadas de maneira separada. Tal estudo, porém, nunca deve perder de vista o fato de que tais partes integram um sistema uno, orientado por valores comuns,⁵³ e de que as próprias divisões estabelecidas – seja entre as partes que compõem o sistema umas em relação às outras, seja entre o sistema e todo o restante da realidade – são relativas e graduais ⁵⁴ (Segundo, 2022, p. 37).

Tendo em vista as falas de Hugo de Brito, o Direito Financeiro é a área que disciplina a atividade financeira do Estado na esfera de Direito Público, ditando regras e sobre o funcionamento e disponibilização de recursos do orçamento público. Isso se liga ao Direito Tributário, devido à função arrecadatória dos tributos, que são fonte de subsídio para manter as despesas públicas.

3. CRIPTOMOEDAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Criptomoeda nada mais é do que um tipo de dinheiro. A grande diferença entre ela e o dinheiro tradicional que conhecemos é que ela é totalmente digital e sem lastro a Governos, não sendo emitida por eles. A principal ideia das criptomoedas é ser um dinheiro sem uma autoridade central.

Seu valor está muito ligado à lei da oferta e demanda, por não existir um lastro real, como ocorre com moedas de países em que seu valor está ligado à economia daquele país. Porém, existem outros fatores que vão influenciar em seu valor, como a aceitação da criptomoeda no mercado. Quanto mais lugares e serviços aceitarem o uso de pagamento com criptomoedas, maior é a tendência de que aumente seu valor.

Muito se fala de Bitcoin, e a maioria das pessoas atribui o termo criptomoedas ao Bitcoin. Contudo, na atualidade, o Bitcoin é apenas uma das criptomoedas existentes. Na verdade, há um universo de criptomoedas. Até dezembro de 2020, existiam por volta de 5.392 diferentes criptomoedas, com um valor estimado no mercado de mais de 200 bilhões de dólares.

Embora exista uma quantidade enorme de criptomoedas, boa parte delas deixará de existir nos próximos anos, porque simplesmente não existe interesse pelo mercado em operar com a grande maioria delas. É comum as principais bolsas de criptomoedas fazerem anúncios regulares do término de negociação de alguma nova criptomoeda que não apresenta interesse ou movimentação suficiente para justificar ser listada (Moraes, 2021).

Atualmente, existem várias criptomoedas, podendo ser citada como a mais conhecida e famosa o Bitcoin. Ele, no momento em que escrevemos este artigo, vale em torno de R \$126.000 (cento e vinte e seis mil reais). Com o valor elevado de uma unidade de Bitcoin, foi desenvolvido um sistema possível de se fracionar a moeda e comprar, por exemplo, 0,00000001, sendo esta fração a menor possível, que, neste momento, equivale a aproximadamente 0,00133 reais, tornando-a, assim, a moeda mais acessível.

Com relação à fixação do valor das criptomoedas, diz Fernando Ulrich (2014):

O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais (Ulrich, 2014, p. 15).

Muitas pessoas são atraídas pelas moedas digitais, pelo seu alto potencial de valorização, baixo custo de aquisição, por ser descentralizado de qualquer instituição e ainda pela segurança por ser um sistema com complexo grau de criptografia.

3.1 Formas de pagamento de tributo

O Código Tributário Nacional estabelece as formas de pagamento de tributos tendo como característica que devem ser em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. No Brasil, as condições de pagamento dos impostos são reguladas pela legislação tributária.

O pagamento de impostos em dinheiro: esta é a forma mais comum de pagamento de impostos, em que o contribuinte paga a totalidade do valor do imposto no momento da apuração do imposto. Parcelamento: é uma forma de pagamento de impostos que permite ao contribuinte dividir o valor do imposto em várias parcelas.

O parcelamento pode ser feito por transferência bancária, débito direto ou cartão de crédito. Pagamento em liquidação: é uma forma de pagamento que permite ao contribuinte pagar impostos com bens ou benefícios.

O pagamento em liquidação é permitido apenas para os tributos de competência da União. Substituição tributária: é uma forma de pagamento em que o contribuinte substituto é responsável pelo pagamento dos tributos de outro contribuinte, aquele que está sendo substituído. As substituições tributárias são utilizadas para simplificar a arrecadação de impostos, como ICMS e IPI.

O artigo 162, “caput”, do Código Tributário Nacional, apesar de “desatualizado”, ainda está em vigência e regula as formas de pagamento. Em sendo o tributo uma prestação pecuniária (art. 3º

CTN), seu pagamento deve ser em dinheiro, cheque ou dação em pagamento de imóveis, de acordo com o artigo 151, XI do CTN. Isto é a regra, sendo que se define, no art. 162, dá forma a seguir: “O pagamento é efetuado: I – em moeda corrente, cheque ou vale postal; II – nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico”. Notamos que o inciso I traz as formas de pagamento e o inciso II, as formas de se comprovar esse pagamento. Em relação ao cheque e ao vale postal, a lei pode estabelecer garantias, mas nenhuma garantia pode majorar ou tornar impossível o pagamento (art. 162, §1º, CTN). Além disso, temos que somente o resgate do cheque extingue o crédito (art. 162, §2º, CTN). No tocante à estampilha, o crédito é extinto com a sua inutilização (art. 162, §3º, CTN). A perda, destruição da estampilha ou erro no pagamento por essa modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos previstos em lei, notadamente os casos de erro da Administração (art. 162, §4º, CTN). Ademais, o pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha (art. 162, §5º, CTN)⁷.

| Segundo a doutrina, o

Modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária, aplicando-se, na falta de disposição específica, o prazo supletivo de trinta dias previsto pelo art. 160 do CTN, contados da notificação do lançamento ou, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador (Paulsen, 2012, p.50).

3.3 Pontos positivos no pagamento de tributos com criptomoedas

3.3.1 Incentivo à transparência

⁷ Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/hipoteses-de-extincao-do-credito-tributario/aula/pagamento-1#:~:text=Em%20sendo%20o%20tributo%20uma.>

As criptomoedas são registradas em uma blockchain pública, o que torna todas as transações transparentes e rastreáveis. Isso pode ajudar a aumentar a transparência do Sistema Tributário e dificultar a evasão fiscal.

3.3.2 Eficiência

As transações com criptomoedas são geralmente mais rápidas e baratas do que as transações tradicionais. Isso pode reduzir os custos administrativos para o Governo e os contribuintes.

3.3.3 Escalabilidade

As criptomoedas são escaláveis, o que significa que podem ser usadas para processar grandes volumes de transações. Isso pode ser importante para países com populações numerosas ou com economias em rápido crescimento.

3.3.4 Inovação

A adoção de criptomoedas para o pagamento de impostos pode ajudar a impulsionar a inovação no setor público. Os Governos podem usar as criptomoedas para desenvolver novos serviços e aplicações que melhor atendam às necessidades dos cidadãos.

3.3.5 Não possui lastro governamental

A criptomoeda poderá ser uma vantagem, pelo simples fato de não ser controlada por entidades do Governo. Conforme é exposto no livro “Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais”:

O Bitcoin faz uso de um protocolo Peer-to-Peer, o que significa que não existe a necessidade de um terceiro ou um órgão centralizador para consolidar a operação. Isso demonstra que não existe a necessidade de uma autoridade monetária para centralizar e controlar a operação. Esse é um dos princípios do sistema monetário descentralizado. Como não existe uma autoridade monetária, a moeda não é livre e sua cotação não é controlada por nenhum governo ou entidade, como ocorre normalmente com as moedas tradicionais (Moraes, 2021, p. 11)

3.4 Pontos negativos de pagamento de tributos com criptomoedas

Um problema das criptomoedas é justamente por não existir um lastro monetário; e, por elas não estarem ligadas a nenhum Governo, o valor delas depende muito da aceitação de utilização e da lei de oferta e procura, podendo ocorrer grande volatilidade de seu valor. Tomando por referência a criptomoeda mais conhecida e utilizada nos dias de hoje, o Bitcoin, em 12 de abril de 2023 ele estava com valor aproximado de R\$151.430,00 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta reais), já um mês depois, 12 de maio de 2023, seu valor chegou a R\$133.161,00 (cento e trinta e três mil cento e sessenta e um reais)⁸.

Outro ponto a se atentar é que, por se tratar de uma moeda digital, ela está sujeita a ataques de *hackers*, o que pode acarretar grandes perdas e prejuízos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, as criptomoedas, na realidade brasileira, ainda enfrentam barreiras, sendo o principal ponto a volatilidade. Por ser uma moeda descentralizada, pois nenhum país exerce domínio, e sem lastro, é sempre especulativo seu valor, o que dificulta muito a sua utilização como uma moeda corrente. Além disso, a tecnologia e o acesso a elas são uma barreira, de modo que pessoas com menos instruções deverão ter grande dificuldade na sua utilização.

Ainda existem alguns desafios a serem superados antes que as criptomoedas possam ser amplamente adotadas para o pagamento de impostos. Um dos principais desafios é a volatilidade dos preços das criptomoedas. O valor das criptomoedas pode variar significativamente ao longo do tempo, o que pode criar incerteza para os contribuintes e para o Governo.

Outro desafio é a segurança das criptomoedas. As criptomoedas são armazenadas em carteiras digitais, que podem ser vulneráveis a ataques cibernéticos. Portanto, o Governo precisaria tomar medidas para garantir a segurança das transações com criptomoedas.

⁸ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/bitcoin-btc/grafico/> acessado.

Já o desenvolvimento de uma moeda digital brasileira pode ser um caminho a seguir para implementar tecnologias parecidas. O Banco Central anunciou o desenvolvimento de uma moeda digital brasileira nomeada de "Drex", a qual não terá um dos principais problemas das criptomoedas tradicionais: a volatilidade. O banco anunciou que os valores não vão variar⁹.

Apesar desses desafios, a possibilidade de pagar impostos com criptomoeda é uma tendência que deve continuar a crescer nos próximos anos. O Banco do Brasil, em parceria com a empresa de criptomoedas Bitty, desenvolveu formas de pagamento de tributos com criptomoedas, nas quais o valor da moeda digital é convertido para a moeda real no momento da realização do pagamento¹⁰.

Vemos que as tendências futuras caminham para a regularização e desenvolvimento das moedas digitais como um meio de pagamento, e acreditamos que brevemente novas leis virão para regulamentar essa crescente demanda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20Tributo%20%C3%A9%20toda. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado federal, 1988.

BRASIL. **Lei Ordinária n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília,DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

LUCK, Alan Saldanha. A classificação dos tributos e as teorias bipartite, tripartite, quadripartite e pentapartite. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out. 2009.

⁹ Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/google/amp/economia/noticia/2023/08/07/banco-central-anuncia-nome-da-nova-moeda-digital-brasileira-drex.ghtml>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67243/bb-oferece-solucao-de-pagamento-de-tributos-com-criptomoedas#/>.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.